**Recurso. Cidadão aduz erro e questiona acerca do critério de alternância entre as promoções por mérito e antiguidade na FAPERGS, conforme estaria estabelecido no Decreto nº 52.111/2014. Discordância quanto ao mérito da resposta fornecida. Hipótese que não se enquadra como solicitação de acesso, refugindo à competência desta CMRI/RS (arts. 22, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012 e 17, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014). Aplicabilidade da Súmula CMRI/RS nº 03. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 31.816 | fapergs |
| adonai josé eggert zorz | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo; e da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

**Secretaria da Segurança Pública**

**Relator**

RELATÓRIO

Secretaria da segurança pública (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso à informação promovido por ADONAI JOSÉ EGGERT ZORZ em face da FAPERGS, em 07/02/2022, nos seguintes termos:

“’O ato que promover indevidamente o(a) empregado(a) será declarado nulo, em benefício daquele(a) a quem por direito cabia a promoção.'  
Parágrafo único, do Art. 18, do Anexo Único, do DEC 52.111/2014.  
  
O § 2º, do Art. 3º, do Anexo Único, do DEC 52.111/2014, diz:  
‘A concessão das promoções dar-se-á, alternadamente, primeiro por antiguidade e depois por merecimento, reiniciando-se a sua concessão, a cada ano, pelo critério inverso daquele em que ocorreu a última promoção no ano anterior.’  
Dessa forma, pergunto se houve uma análise/estudo sobre a aplicação dos critérios de Antiguidade e Merecimento no Processo de Promoções de 2020.  
Caso afirmativo, solicito uma cópia dessa análise/estudo; ou  
Caso negativo, não houve por quê?  
  
Considerando o teor desse segundo parágrafo, e que esse assunto é do interesse de TODOS os servidores da Fapergs, qual das alternativas abaixo representa, da melhor forma, o que está expresso no texto legal? Por quê?  
1 – ‘as promoções de um determinado ano devem iniciar pelo critério inverso daquele em que TERMINOU o processo de promoções no ano anterior’; ou  
2 - “as promoções de um determinado ano devem iniciar pelo critério inverso daquele em que INICIOU o processo de promoções no ano anterior”.

Em 11/02/2022 a demandada FAPERGS respondeu e anexou documentos, nos termos abaixo:

“Prezado(a) Senhor(a). Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que, a resposta consta em anexo no Ofício do Conselho Técnico Administrativo (CTA) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, bem como nos documentos anexados: Ofício do SEMAPI; Convocação da Reunião da Comissão pertinente; Parecer da Assessoria Jurídica e Despacho Final do CTA. Atenciosamente, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul- FAPERGS”

Irresignado, o demandante encaminhou pedido de reexame, em 18/02/2022, conforme termos abaixo:

“O SEMAPI, Anx1, questionou acerca da interpretação da aplicação dos critérios de alternância, pois a lei veda a concessão de promoção pelo mesmo critério daquele em que ocorreu a última promoção do ano anterior. Ou seja, deve-se aplicar primeiro o critério inverso que TERMINARAM as promoções do ano anterior.  
A Fapergs, Anx1, respondeu (dedução minha) que a aplicação seria primeiro pelo critério inverso que INICIARAM as promoções do ano anterior.  
Por quê? Esse entendimento viria de alguma análise/estudo?  
O parecer, Anx3, é retórica vazia, que escapa para o ‘interstício’, e que NADA!, repito, NADA fala sobre a aplicação dos critérios de antiguidade e merecimento.  
O despacho, Anx4, fala ‘que se entende por "última promoção’ é o último processo de promoção realizado naquele cargo e não a última pessoa promovida naquele cargo.  
Por quê? Esse entendimento viria de alguma análise/estudo?  
Assim, respeitosamente, discordo de que as informações solicitadas teriam sido apresentadas.  
Pois, se de fato houve uma análise/estudo, ela não está entre o material anexado. E, de forma clara e objetiva, qual opção representa o que está expresso no texto legal: ‘as promoções de um determinado ano devem iniciar pelo critério inverso daquele em que TERMINOU ou INICIOU o processo de promoções no ano anterior?’ Por quê?  
Pergunto, pois TODOS servidores são afetados igualmente, se não seria o caso de solicitar à PGE-RS a análise/estudo dessa matéria.  
A propósito, esta solicitação NÃO é anônima.”

Em 02/03/2022 a FAPERGS respondeu ao reexame com informações adicionais e anexando documentos:

“Prezado(a) Senhor(a). De ordem da autoridade máxima da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do RS - FAPERGS, seguem informações adicionais visando atender ao pedido de reexame - Demanda 000 031 816. Informamos que, a resposta consta em anexo no Ofício do Conselho Técnico Administrativo (CTA) da FAPERGS, bem como nos documentos anexados: Parecer PGE 14597 2006 e Parecer PGE 16313 2014. Atenciosamente, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS”

Insatisfeito com os esclarecimentos até então prestados, o cidadão interpôs recurso com o fundamento abaixo (em 05/03/2022):

“A Fapergs, Of.015, informa que não foi efetuada uma análise organizada desse tema. Por que não? Mas, através de fragmentos dispersos por vários documentos seria possível intuir sua opinião. Qual é, mesmo? Agora, surgiram os Pareceres PGE-RS 14597/06 e 16313/14, que teriam sido usados para ‘fundamentar a análise realizada’. Ocorre que esses pareceres não haviam sido citados em NENHUM outro momento. Aliás, nem deveriam! Pois se tratam da aplicação da Lei 10098/94, que em NADA se assemelha ao Dec 52111/14, objeto desta solicitação. Assim, segue sem uma resposta DIRETA qual opção representa o que está expresso no texto legal: ‘as promoções de um determinado ano devem iniciar pelo critério inverso daquele em que TERMINOU ou INICIOU o processo de promoções no ano anterior?’ Por quê? Ou seja, o § 2º, do Art. 3º, do Anexo Único, do DEC 52.111/2014, segue sem uma análise sistemática e esta demanda segue sem solução. Haja vista a relevância, e que TODOS os servidores são afetados igualmente, reitero a questão de solicitar à PGE-RS a análise/estudo desta matéria.”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Secretaria da segurança pública (RElATOR)

Eminentes Colegas.

Tem-se que nitidamente o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame, mas sim quanto ao mérito da informação requerida. A FAPERGS forneceu documentos que fundamentariam o posicionamento questionado no pedido de acesso pelo recorrente, chegando a complementá-los em sede de reexame.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se houve o fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012 e 17, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014).

Neste sentido, embasa o presente entendimento a Súmula 03 desta CMRI/RS:

“**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.”

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 31.816**: “Recurso não conhecido, por unanimidade.”